

RESOLUÇÃO Nº 415/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16 de AGOSTO DE 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1155/94 A.I.: 1/353802

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL GOMES DA SILVA ARROZ

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Omissão de Compras – constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE por infringir o artigo 113 do Decreto 21219/91 e penalidade inserta no artigo 767, inciso III – alínea “a” do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob comente tem o seguinte relato:

“Após análise procedida nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatou-se através da fiscalização em profundidade no período de Janeiro a Dezembro, que a mesma efetuou compras de 969 sacas de açúcar, totalizando Cr\$ 80.093.664,00; 03 caixas de margarina totalizando Cr\$ 96.000,00; 165.744 Kg de caroços de algodão, totalizando Cr\$ 1.253.047,32; sem a devida documentação fiscal.”

Em seguida é indicado como dispositivos infringidos os artigos 1º, 2º, 732 cominados pelo artigo 767, III, ‘a’, do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o Autuante ratifica os fatos citados no Auto de Infração, juntando o quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Autuado apresenta contestação às fls. 25, alegando a improcedência dos fatos apurados na fiscalização.

O julgador de primeira instância pugna pela nulidade do feito, alegando que a lavratura do auto ocorreu quinze dias antes do Termo de Conclusão de Fiscalização.

A consultoria tributária opina no sentido de não ser conhecida a nulidade alegada, pois não existe qualquer impedimento legal em se lavrar o Auto de Infração antes do Termo de Conclusão. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

A Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 08/09/97 acolheu os argumentos da Procuradoria Geral do Estado, não reconhecendo a nulidade e determinando que os autos retornassem a primeira instância para julgamento de mérito.

Em novo julgamento, foi decidido em primeira instância pela parcial procedência do feito, havendo recurso de ofício face a decisão parcialmente contrária aos interesses do fisco.

A Consultoria Tributária acolheu, na íntegra, o julgamento singular, sendo no mesmo sentido o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Com efeito, a firma autuada adquiriu sem nota fiscal as seguintes quantidades de mercadorias: 969 sacas de açúcar, 03 caixas de margarina e 165.747 quilos de caroço de algodão, conforme o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, fls. 19, no montantes de CR\$ 1.442.711,32.

A nulidade argüida na oportunidade em que foi contestado o Laudo Pericial é inconsistente, pois não existe impedimento para que o Auto seja lavrado antes do término da fiscalização. No que diz respeito a preclusão, também impertinente o argumento do autuado, posto que foi reaberto o prazo de vinte dias para que fosse realizado o pagamento do débito ou realizada a contestação respectiva.

No que tange ao mérito, cabe descrição minudente da legislação vigente à época sobre a substituição tributária das mercadorias envolvidas no presente auto, o que faço utilizando os fundamentos do julgador singular, "in verbis":

"açúcar - ICMS – Substituição Tributária

Decreto 21219/91

Art. 625 – Nas operações internas de açúcar, com destino a estabelecimento atacadista ou varejista, fica atribuída ao estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes.

Art. 626 – Nas aquisições de açúcar em outras Unidades Federadas fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo Único do artigo 627 – O Secretário da Fazenda, objetivando simplificar procedimentos relativos a operacionalização do cálculo do imposto, poderá estabelecer o valor líquido do ICMS a recolher."

A autuada afirma mas não comprova a aquisição da mercadoria acobertada por nota fiscal. No caso em apreço, o fato de haver emitido nota fiscal de saída não dispensa o ICMS, posto não haver prova de seu recolhimento. Portanto, devido o imposto.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No que tange a margarina, produto sujeito ao regime de substituição tributária regulamentado pelos artigos 621 e 623 do Decreto 21.219/91, a obrigação do destaque do referido imposto nas realizações das vendas, o que foi feito, por isso não deve recair nova cobrança do ICMS.

Quanto ao caroço de algodão, face a infração praticada, a autuada não pode usufruir do diferimento previsto no art. 465 do Decreto 21.219/91, devendo pagar o ICMS na forma apresentada pelo julgador de primeira instância.

Pelo exposto, estando perfeito o julgamento de primeira instância, voto no sentido de se conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão singular, na forma do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

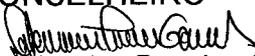
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MANOEL GOMES DA SILVA -ARROZ.

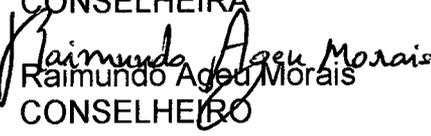
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de Setembro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

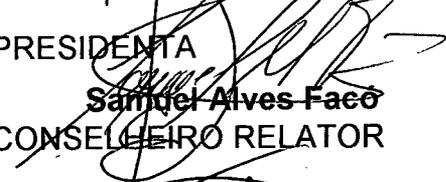

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Aguiar Morais
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Figueiras Menezes Neiva

PRESIDENTA


~~Samuel Alves Faco~~
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO